

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 19839.003153/2025-41

A União - Fazenda Nacional, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 62.779.145/0001-90, com endereço na Rua DR CESARIO MOTA JUNIOR, 112, C/R D VERIDIANA, n. 311, Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP 01221-020;

todas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) “Requerente(s)”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).



1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos (“Dívida Transacionada”):

1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e

1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II;

1.3. Os débitos listados no Anexo III ficam excluídos do Acordo.

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c’ do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (“Código de Processo Civil - CPC”).

2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.



2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;

3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;



- 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;
- 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
- 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios



federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;

- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorda(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Portal Regularize”) e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”);
 - 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

- 4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.



- 4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.
- 4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

- 5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:
 - 5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;
 - 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
 - 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
 - 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
 - 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;



- 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”);
 - 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
 - 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
 - 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
 - 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
 - 5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e
 - 5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) para liquidação ou amortização da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.
- 5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.
- 5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuênciam da Fazenda Nacional, restará configurada



hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

5.3.1. Vedaçāo, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalizaçāo de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilizaçāo de terceiros; e

5.3.4. Execuçāo das garantias prestadas.

5.3.4.1. A execuçāo das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstraçāo de sua inexistênciā.

5.4.1. A notificaçāo a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as



Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.2. Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.

5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.5.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.

5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera



administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.

- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela(s) ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

6.2. Concessão de descontos

- 6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 33,99% (trinta e três e noventa e nove centésimos por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

6.3. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

- 6.3.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais lineares e sucessivas.



- 6.3.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 145 (cento e quarenta e cinco) prestações mensais lineares e sucessivas.
- 6.3.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.
- 6.3.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
- 6.3.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.
- 6.3.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.
- 6.3.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.
- 6.3.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.4. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

- 6.4.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem crescente, até o limite do saldo devedor.



6.4.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.5. Depósitos judiciais

6.5.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.5.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.5.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.5.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.6. Precatórios federais e outros Créditos

6.6.1. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

6.6.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa



de CSLL (“PF/BCN”) eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

- 6.6.2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 3.3.5., fica assegurado à Requerente a possibilidade de apresentar os quatro precatórios federais que garantem esta transação para amortização do saldo transacionado, nos termos da Portaria PGFN n. 10.826/2022 ou outra que a substituir.
- 6.6.3. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

7. Das garantias

7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de negócio jurídico processual, de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

7.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

SANTA CASA de SP		Garantias - Transação Individual	
PRECATÓRIOS FEDERAIS			
PROCESSO	VALOR	DATA DE REFERÊNCIA DO VALOR	EXECUÇÃO FISCAL A SER OFERTADA A GARANTIA
0025041-86.2000.4.01.3400	R\$ 1.361.068,12	12/2021	0023664-60.2016.4.03.6182
0025041-86.2000.4.01.3400	R\$ 48.034.378,88	12/2021	0023664-60.2016.4.03.6182
0018734-61.2010.403.6100	R\$ 388.613,46	12/2022	0023664-60.2016.4.03.6182
0019296-85.2001.403.6100	R\$ 158.385,45	11/2022	0023664-60.2016.4.03.6182
PRECATÓRIO ESTADUAL (SP)			
PROCESSO	VALOR	DATA DE REFERÊNCIA DO VALOR	EXECUÇÃO FISCAL A SER OFERTADA A GARANTIA
0031823-32.2020.8.26.0053	R\$ 1.039.407,59	11/2020	0002331-94.2015.502.0018
IMÓVEIS			
MATRÍCULA	VALOR DE AVALIAÇÃO	DATA DE REFERÊNCIA DO VALOR	EXECUÇÃO FISCAL A SER OFERTADA A GARANTIA
115.435, 4º RI de São Paulo/SP	R\$ 7.300.000,00	12/2024	0063582-08.2015.4.03.6182
157.123, 15º RI de São Paulo/SP	R\$ 56.148.346,00	06/2025	0032284-61.2016.403.6182; 0023664-60.2016.4.03.6182
48.855, 1º RI de São Paulo/SP	R\$ 106.300.000,00	12/2024	0002331-94.2015.502.0018; 0063717-20.2015.403.6182
268.776, 15º RI de São Paulo/SP	R\$ 20.000.000,00	12/2024	0032284-61.2016.403.6182
46.545, 4º RI de São Paulo/SP	R\$ 53.983.940,00	06/2025	0063582-08.2015.4.03.6182
81.637, 4º RI de São Paulo/SP	R\$ 12.866.838,00	06/2025	0032284-61.2016.403.6182
VALOR TOTAL DAS GARANTIAS	R\$ 307.580.977,50		



7.3. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a formalizar a garantia através do oferecimento dos bens ou direitos à penhora, nos autos das execuções fiscais acima referidas, ou em outras que a Fazenda Nacional indicar.

7.3.1. Incumbe à(s) Requerente(s) diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.

7.3.2. A(s) Requerente(s) deve(m) apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço *“comprovação de cumprimento das obrigações”*, disponibilizado no Portal Regularize (caminho *“outros serviços”*, *“negociação individual”*), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.

7.3.3. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela(s) Requerente(s).

7.4. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.

7.5. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuênciada Fazenda Nacional.

7.5.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação.

8. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

8.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuênciada prévia e expressa da Fazenda Nacional.

8.1.1. A anuênciada Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das



prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.

8.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil (“CPC”) ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.

8.2. A(s) Requerente(s) anui(em) com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.

8.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

9. Do distrato de negociações anteriores

9.1. As Partes concordam com o encerramento das contas de parcelamento ou transações atualmente vigentes, identificadas no Sispar pelos números 1721186, 1721177, 4336472, 3726826, 7755164 e 7755310, para reconsolidação nos termos deste Acordo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

10. A formalização da Transação:

10.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;

10.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;

10.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e



- 10.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
11. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
- 11.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
12. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 19839.003153/2025-41.
13. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
14. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
15. Na hipótese de, no momento da consolidação das contas de transação no Sispar, houver indicação de percentual de desconto máximo inferior àquele previsto na cláusula 6.2.1., a Requerente será intimada para manifestar expressa concordância com o novo percentual de desconto máximo. Com a aquiescência da Requerente, a negociação será realizada com o novo percentual de desconto máximo. Em caso de recusa, a negociação será desfeita por distrato.
16. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3^a Região

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;

IV - Plano de pagamento;

V - Garantias.

DATA E ASSINATURAS

São Paulo, 20 de junho de 2025.



Carlos Eduardo Felício

Procurador da Fazenda Nacional



Ana Carolina Barros Vasques

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3^a Região



Carlos Fernando Auto Ribeiro

Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3^a Região - em substituição



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região



Mariana Fagundes Lellis Vieira

Coordenadora Geral de Negociação da Procuradoria Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da
União e do FGTS

VICENTE RENATO

PAOLILLO:



A large black rectangular box, likely a redaction, containing a handwritten signature.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO



ANEXO I - LISTAGEM DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO

	Número de Inscrição	Situação da Inscrição
1	80 4 14 000341	Benefício Fiscal
2	80 3 14 000852	Benefício Fiscal
3	80 6 14 032084	Benefício Fiscal
4	80 7 14 006804	Benefício Fiscal
5	80 2 15 003698	Benefício Fiscal
6	80 5 15 016480	Benefício Fiscal
7	80 6 15 069526	Benefício Fiscal
8	80 2 15 008489	Benefício Fiscal
9	80 6 16 050824	Benefício Fiscal
10	80 2 16 021555	Benefício Fiscal
11	80 2 21 007176	Benefício Fiscal
12	80 6 21 015599	Benefício Fiscal
13	80 2 20 114750	Benefício Fiscal
14	80 6 20 215993	Benefício Fiscal
15	80 2 20 089104	Benefício Fiscal
16	80 6 20 180049	Benefício Fiscal
17	80 6 20 216661	Benefício Fiscal



18	80 2 20 114982	Benefício Fiscal
19	80 5 19 009926	Benefício Fiscal
20	80 5 19 009927	Benefício Fiscal
21	80 5 19 009928	Benefício Fiscal
22	80 6 21 197966	Benefício Fiscal
23	80 7 21 054411	Benefício Fiscal
24	80 5 25 004759	Em cobrança
25	80 5 25 004761	Em cobrança
26	80 5 25 020912	Em cobrança
27	80 2 25 046904	Em cobrança
28	80 6 25 061487	Em cobrança
29	80 6 25 061488	Em cobrança
30	80 6 25 061489	Em cobrança
31	80 6 25 061490	Em cobrança
32	80 2 25 046905	Em cobrança
33	80 6 25 061491	Em cobrança
34	80 2 25 046906	Em cobrança
35	80 6 25 061492	Em cobrança



36	80 2 25 046907	Em cobrança
37	80 6 25 061493	Em cobrança
38	80 2 25 046912	Em cobrança
39	80 2 25 046908	Em cobrança
40	80 2 25 046909	Em cobrança
41	80 2 25 046910	Em cobrança
42	80 2 25 046911	Em cobrança
43	80 6 25 061494	Em cobrança
44	80 6 25 061495	Em cobrança
45	80 6 25 061496	Em cobrança
46	80 6 25 061497	Em cobrança
47	80 2 25 046913	Em cobrança
48	80 2 25 046914	Em cobrança
49	80 6 25 061498	Em cobrança
50	80 2 25 046916	Em cobrança
51	80 6 25 061499	Em cobrança
52	80 2 25 046915	Em cobrança



53	80 2 25 046917	Em cobrança
54	80 2 25 046918	Em cobrança
55	80 6 25 061500	Em cobrança
56	80 6 25 061501	Em cobrança
57	80 6 25 061502	Em cobrança
58	80 2 25 046919	Em cobrança
59	80 2 25 046920	Em cobrança
60	80 2 25 046921	Em cobrança
61	80 6 25 061503	Em cobrança
62	80 6 25 061504	Em cobrança
63	80 6 25 061505	Em cobrança
64	80 2 25 046923	Em cobrança
65	80 2 25 046922	Em cobrança
66	80 2 25 046924	Em cobrança
67	80 6 25 061506	Em cobrança
68	80 6 25 061507	Em cobrança
69	80 2 25 046925	Em cobrança



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

70	80 2 25 046926	Em cobrança
71	80 6 25 061508	Em cobrança
72	80 6 25 061509	Em cobrança
73	80 2 25 046927	Em cobrança
74	80 2 25 046928	Em cobrança
75	80 6 25 061511	Em cobrança
76	80 6 25 061512	Em cobrança
77	80 2 25 046929	Em cobrança
78	80 2 25 046930	Em cobrança
79	80 6 25 061513	Em cobrança
80	80 2 25 046931	Em cobrança
81	126929360	Benefício Fiscal
82	126929378	Benefício Fiscal
83	121944298	Benefício Fiscal
84	173419283	Benefício Fiscal
85	80 4 20 037630	Benefício Fiscal
86	80 4 25 575053	Em cobrança
87	80 4 25 575054	Em cobrança



88	80 4 25 575055	Em cobrança
89	80 4 25 575057	Em cobrança
90	80 4 25 575056	Em cobrança
91	80 4 25 575058	Em cobrança
92	80 4 25 575059	Em cobrança
93	80 4 25 575061	Em cobrança
94	80 4 25 575060	Em cobrança
95	80 4 25 575062	Em cobrança
96	80 4 25 575063	Em cobrança
97	80 4 25 575064	Em cobrança
98	80 4 25 575065	Em cobrança
99	80 4 25 575066	Em cobrança
100	80 4 25 575074	Em cobrança
101	80 4 25 575067	Em cobrança
102	80 4 25 575068	Em cobrança
103	80 4 25 575069	Em cobrança
104	80 4 25 575072	Em cobrança



105	80 4 25 575070	Em cobrança
106	80 4 25 575073	Em cobrança
107	80 4 25 575075	Em cobrança
108	80 4 25 575071	Em cobrança
109	80 4 25 575076	Em cobrança
110	80 4 25 575077	Em cobrança
111	80 4 25 575078	Em cobrança
112	80 4 25 575079	Em cobrança
113	80 4 25 575080	Em cobrança
114	80 4 25 575081	Em cobrança
115	80 4 25 575082	Em cobrança
116	80 4 25 575083	Em cobrança
117	80 4 25 575084	Em cobrança
118	80 4 25 575085	Em cobrança
119	80 4 25 575088	Em cobrança
120	80 4 25 575089	Em cobrança
121	80 4 25 575086	Em cobrança



122	80 4 25 575087	Em cobrança
123	80 4 25 575090	Em cobrança
124	80 4 25 575091	Em cobrança
125	80 4 25 575092	Em cobrança
126	80 4 25 575093	Em cobrança
127	80 4 25 575094	Em cobrança
128	80 4 25 575095	Em cobrança
129	80 4 25 575096	Em cobrança
130	80 4 25 575098	Em cobrança
131	80 4 25 575097	Em cobrança
132	80 4 25 575099	Em cobrança
133	80 4 25 575100	Em cobrança
134	80 4 25 575101	Em cobrança
135	80 4 25 575102	Em cobrança
136	80 4 25 575103	Em cobrança
137	80 4 25 575104	Em cobrança
138	80 4 25 575105	Em cobrança



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3^a Região

**ANEXO II - LISTAGEM DOS DÉBITOS INCLUÍDOS NA TRANSAÇÃO QUE, NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO
ACORDO, ESTEJAM SOB ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Não há débitos nestas condições.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação - 3ª Região

**ANEXO III - LISTAGEM DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA EXCLUÍDAS DA TRANSAÇÃO, COM
INDICAÇÃO DAS RESPECTIVAS SITUAÇÕES**

Não há débitos inscritos em DAU nestas condições.

ANEXO IV - PLANO DE PAGAMENTO¹

CARACTERÍSTICAS	VALOR/PERCENTUAL/CONDIÇÃO
PASSIVO FISCAL TRANSACIONADO - CONSOLIDADO (sem FGTS)	R\$ 317.931.810,24 ²
ENTRADA	NÃO SE APLICA
GARANTIA	<p>1. Precatórios Federais:</p> <p>1.1 Processo 0025041-86.2000.4.01.3400. Valor: R\$ R\$ 1.361.068,12 (12/2021);</p> <p>1.2 Processo 0025041-86.2000.4.01.3400. Valor: R\$ 48.034.378,88 (12/2021);</p> <p>1.3 Processo 0018734-61.2010.4.03.6100. Valor: R\$ 388.613,46 (12/2022);</p> <p>1.4 Processo 0019296-85.2001.4.03.6100. Valor: R\$ 158.385,45 (11/2022).</p> <p>2. Precatório Estadual (SP): Processo 0031823-32.2020.8.26.0053. Valor: R\$ 1.039.407,59 (11/2020).</p> <p>3. Imóveis:</p> <p>3.1 Matrícula n. 115.435, 4º RI de São Paulo/SP. Valor de avaliação: R\$ 7.300.000,00 (12/2024);</p>

¹ Valores aproximados e atualizados até 05/2025, sujeitos a alterações por ocasião da consolidação das contas de transação.

² Valor atualizado até 05/2025.



	<p>3.2 Matrícula n. 157.123, 15º RI de São Paulo/SP. Valor de avaliação: R\$ 56.148.346,00 (06/2025);</p> <p>3.3 Matrícula n. 48.855, 1º RI de São Paulo/SP. Valor de avaliação: R\$ 106.300.000,00 (12/2024);</p> <p>3.4 Matrícula n. 268.776, 15º RI de São Paulo/SP. Valor de avaliação: R\$ 20.000.000,00 (12/2024);</p> <p>3.5 Matrícula n. 46.545, 4º RI de São Paulo/SP. Valor de avaliação: R\$ 53.983.940,00 (06/2025);</p> <p>3.6 Matrícula n. 81.637, 4º RI de São Paulo/SP. Valor de avaliação: R\$ 12.866.838,00 (06/2025).</p>
DESCONTO MÁXIMO AUTORIZADO	33,99%
DESCONTO EFETIVO MÉDIO ESTIMADO	33,28% (sendo 33,30% para DEMAIS e 33,24% para PREV)
SALDO DEVEDOR APÓS DESCONTO	R\$ 212.138.372,46
PRAZO PARA PAGAMENTO	60 MESES PARA OS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS 145 MESES PARA OS DEMAIS DÉBITOS
VALOR DAS PARCELAS DA CONTA DEMAIS DÉBITOS	R\$ 876.101,59 ³
VALOR DAS PARCELAS DA CONTA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 1.418.394,03 ⁴

³ Valor aproximado, atualizado até 05/2025.

⁴ Valor aproximado, atualizado até 05/2025.



ANEXO V - GARANTIAS

SANTA CASA de SP		Garantias - Transação Individual	
PRECATÓRIOS FEDERAIS			
PROCESSO	VALOR	DATA DE REFERÊNCIA DO VALOR	EXECUÇÃO FISCAL A SER OFERTADA A GARANTIA
0025041-86.2000.4.01.3400	R\$ 1.361.068,12	12/2021	0023664-60.2016.4.03.6182
0025041-86.2000.4.01.3400	R\$ 48.034.378,88	12/2021	0023664-60.2016.4.03.6182
0018734-61.2010.403.6100	R\$ 388.613,46	12/2022	0023664-60.2016.4.03.6182
0019296-85.2001.403.6100	R\$ 158.385,45	11/2022	0023664-60.2016.4.03.6182
PRECATÓRIO ESTADUAL (SP)			
PROCESSO	VALOR	DATA DE REFERÊNCIA DO VALOR	EXECUÇÃO FISCAL A SER OFERTADA A GARANTIA
0031823-32.2020.8.26.0053	R\$ 1.039.407,59	11/2020	0002331-94.2015.502.0018
IMÓVEIS			
MATRÍCULA	VALOR DE AVALIAÇÃO	DATA DE REFERÊNCIA DO VALOR	EXECUÇÃO FISCAL A SER OFERTADA A GARANTIA
115.435, 4º RI de São Paulo/SP	R\$ 7.300.000,00	12/2024	0063582-08.2015.4.03.6182
157.123, 15º RI de São Paulo/SP	R\$ 56.148.346,00	06/2025	0032284-61.2016.403.6182, 0023664-60.2016.4.03.6182
48.855, 1º RI de São Paulo/SP	R\$ 106.300.000,00	12/2024	0002331-94.2015.502.0018, 0063717-20.2015.403.6182 e 0042493-26.2015.403.6182
268.776, 15º RI de São Paulo/SP	R\$ 20.000.000,00	12/2024	0032284-61.2016.403.6182
46.545, 4º RI de São Paulo/SP	R\$ 53.983.940,00	06/2025	0063582-08.2015.4.03.6182
81.637, 4º RI de São Paulo/SP	R\$ 12.866.838,00	06/2025	0032284-61.2016.403.6182
VALOR TOTAL DAS GARANTIAS	R\$ 307.580.977,50		